



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2153093 - SP (2024/0230697-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RECORRIDO : WILMA LIBANIO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062
JULIA CHRISTOFOLETTI ANTUNES GARCIA -
SP473897

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). INDICAÇÃO MÉDICA.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte questão controversa: "Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998"; e, por unanimidade, determinar a suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2153093 - SP (2024/0230697-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RECORRIDO : WILMA LIBANIO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062
JULIA CHRISTOFOLETTI ANTUNES GARCIA -
SP473897

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). INDICAÇÃO MÉDICA.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1003291-22.2023.8.26.0604) nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 393-400):

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Pretensão de custeio de tratamento domiciliar (home care) e danos morais - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes - Rejeição - APELAÇÃO DA OPERADORA RÉ - Abusividade da negativa de cobertura conforme as necessidades do paciente - Aplicação dos artigos 47 e 51, § 1º, inciso II, do CDC - Autora idosa que apresenta diversas comorbidades - Súmulas nº 90 e nº 100 deste TJSP - Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a exclusão - Contrato antigo e não adaptado - Inaplicabilidade da Lei 9.656/98 - Tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 123) - Necessidade de fornecimento reconhecida - Rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar que constitui referência básica para os planos de saúde (Lei 14.454/22) - APELAÇÃO DA AUTORA - Danos morais, no caso, incabíveis - O mero descumprimento contratual, por si só, não justifica o acolhimento do pedido indenizatório - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 757, 760 e 776 do Código Civil, pois, se mantida a decisão ora recorrida, estar-se-á ampliando a responsabilidade contratual, condenando-a a pagar indenização por cobertura para risco não contratado, em decorrência da ausência de cobertura contratual obrigatória para fornecimento de atendimentos domiciliares (fls. 409-410);

b) 421 do Código Civil, visto que a limitação não ofende a natureza do contrato, porque se trata de contrato previamente firmado com as limitações definidas e de pleno conhecimento da parte contratante (fls. 410-411);

c) 478 do Código Civil, porquanto oferecer cobertura de riscos não previstos ou excluídos acabará por criar desequilíbrio contratual e prejudicar os demais segurados (fls. 413).

Sustenta que a parte recorrida não buscou a adaptação ou a migração de seu plano, celebrado anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.656/1998. Dessa forma, ao longo dos anos, beneficiou-se do menor preço de um plano com cobertura mais restrita, não podendo, agora, pretender a cobertura mais ampla e mais dispendiosa de um plano regulamentado (fls. 411-412).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando-se a condenação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que no recurso não constam os elementos necessários à pretensão de reforma da decisão, sendo evidente que o objetivo pretendido pela recorrente se traduz em mero inconformismo, contradizendo elementos fáticos, probatórios e legais (fls. 420-431).

O recurso especial foi admitido, conforme a decisão de fls. 438-439.

Antes da distribuição do feito, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, diante da controvérsia suscitada – **saber se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998** –, qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do apelo como representativo de controvérsia (fls. 450-457).

As partes se manifestaram (fls. 460-465 e 466-469).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso e indicou os Recursos Especiais n. 2.153.093/SP, 2.171.577/SP e 2.171.580/MG como representativos da controvérsia e candidatos à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de

vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria em exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e processual civil, bem como ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei n. 9.656/1998, concernente à **nulidade das cláusulas contratuais que criem obrigações iníquas e abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**, de modo que a resolução da controvérsia – possibilidade de cobertura da internação domiciliar (*home care*) com equipe multidisciplinar, embora tal procedimento não esteja incluído no rol da ANS – insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos, notadamente quanto à tempestividade – acórdão recorrido publicado dia 22/1/2024 (fl. 401) e recurso especial interposto em 8/2/2024 (fls. 402-403) –, ao preparo (fls. 415-416) e à representação processual (fls. 67 e 198).

No presente recurso especial, há interesse recursal, visto que o acórdão recorrido manteve a condenação da parte recorrente a disponibilizar atendimento multidisciplinar à parte autora no sistema *home care*.

Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação interposta contra a sentença que determinara a internação em regime de *home care*. No caso, cabe, pois, recurso especial contra essa decisão. Acrescente-se que não se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação

da controvérsia, tampouco em matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida. Pondere-se ainda a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos.

Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, a característica multitudinária da controvérsia, com relevante impacto social e econômico, foi identificada, visto que, à época, o STJ já contava com **135 acórdãos e 2.047 decisões monocráticas** acerca de controvérsia idêntica à destes autos (fl. 474).

O requisito relativo ao potencial de vinculação do tema também se evidencia, pois a temática tem sido objeto de divergência em diferentes Estados e também no STJ.

Registre-se que, embora as duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ venham reafirmando a tese consolidada nos EREsp n. 1.886.929/SP e o entendimento de que a taxatividade do rol de procedimento e eventos em saúde da ANS não impede o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, continua recorrente a interposição de recursos especiais que versam sobre o referido tema.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.923.468/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em

28/6/2023, DJe de 3/7/2023; AgInt no AREsp n. 2.771.632/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 1.909.883/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.690.687/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; e AgInt no AREsp n. 2.592.306/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.

No contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.**

No tocante à suspensão dos demais processos, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sejam suspensos os feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **submeto à Segunda Seção a presente proposta de afetação, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

d) suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica;

e) nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

Após, sem prejuízo de eventual requerimento das operadoras de planos de saúde e demais interessados que solicitarem a participação como *amicus curiae*, **dê-se ciência** à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ao Instituto Brasileiro de Direito da Saúde Suplementar (IBDSS), ao Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC) e ao Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (Jurishealth /IESS), facultando a cada um a atuação nos autos na condição de *amicus curiae*, podendo, assim, apresentar razões escritas e realizar sustentação oral.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0230697-2

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.153.093 / SP

Número Origem: 10032912220238260604

Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RECORRIDO : WILMA LIBANIO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062
ADVOGADA : JULIA CHRISTOFOLETTI ANTUNES GARCIA - SP473897

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte questão controversa: "Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998"; e, por unanimidade, determinou a suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.